



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Namati Moçambique como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Neste termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Namati Moçambique.

Maputo, 23 de Julho de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I Série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Julho

de 2014, foi atribuída a favor da Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A., a Concessão Mineira n.º 6917C, válida até 15 de Maio de 2039 para mármore no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 06' 00.00"	38° 57' 15.00"
2	-13° 06' 00.00"	38° 57' 30.00"
3	-13° 05' 45.00"	38° 57' 30.00"
4	-13° 05' 45.00"	38° 57' 45.00"
5	-13° 05' 30.00"	38° 57' 45.00"
6	-13° 05' 30.00"	38° 58' 00.00"
7	-13° 05' 15.00"	38° 58' 00.00"
8	-13° 05' 15.00"	38° 58' 15.00"
9	-13° 05' 00.00"	38° 58' 15.00"
10	-13° 05' 00.00"	38° 58' 45.00"
11	-13° 04' 45.00"	38° 58' 45.00"
12	-13° 04' 45.00"	38° 59' 00.00"
13	-13° 04' 30.00"	38° 59' 00.00"
14	-13° 04' 30.00"	39° 00' 00.00"
15	-13° 05' 00.00"	39° 00' 00.00"
16	-13° 05' 00.00"	38° 59' 45.00"
17	-13° 05' 15.00"	38° 59' 45.00"
18	-13° 05' 15.00"	38° 59' 30.00"
19	-13° 05' 30.00"	38° 59' 30.00"
20	-13° 05' 30.00"	38° 59' 15.00"
21	-13° 05' 45.00"	38° 59' 15.00"
22	-13° 05' 45.00"	38° 59' 00.00"
23	-13° 06' 15.00"	38° 59' 00.00"
24	-13° 06' 15.00"	38° 58' 45.00"
25	-13° 06' 30.00"	38° 58' 45.00"
26	-13° 06' 30.00"	38° 57' 45.00"
27	-13° 06' 15.00"	38° 57' 45.00"
28	-13° 06' 15.00"	38° 57' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Junho de 2014.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Luke Imobiliários e Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100525186, uma entidade denominada Luke Imobiliários e Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial César Augusto Tique, nascido em Inhambane, de nacionalidade moçambicana, casado, natural de Inhambane, com domicílio em Maputo, rua Quionga, casa número setenta e quatro, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102262653J, emitido aos trinta de Março de dois mil e onze, cuja validade é até trinta de Março de dois mil e vinte e um, pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a denominação Luke Imobiliários e Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número onze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sua duração é por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria, comunicação, desenho gráfico, *weg desing, marketing*, serigrafia, impressão, organização, publicidades, produção de eventos, mobiliários, decoração de interiores.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio, César Augusto Tique equivalente a cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do sócio único, nomeadamente para permitir a admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação, total ou parcial, de quotas.

Dois) A divisão ou cessão, parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/ instruções e escritas e emanadas do sócio, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NOVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio dentro do prazo legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos representantes na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MZ LOG - Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Agosto de dois mil e catorze, exarada a folhas dezasseis a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que adopta a denominação MZ LOG – Soluções, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade com sede nesta cidade de Maputo e Município da Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro da mesma cidade ou município.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Elaboração e fiscalização de projectos de engenharia;
- b) Projectos e soluções logísticas;
- c) Consultoria estratégica empresarial;
- d) Estudos do mercado;
- e) Formação profissional;
- f) Assessoria de comunicação, imagem e multimédia;
- g) Importação e exportação de bens e materiais para construção civil e obras públicas;
- h) Compra e venda de materiais para construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, deter participações noutras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações existentes ou a existir, seja qual for o seu objecto, tipo ou lei reguladora.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim constituídas:

- a) uma quota do valor cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pires da Fonseca, casado, titular do passaporte n.º N176690, emitido a dezoito de Junho de dois mil e catorze, pelos Serviços de Estrangeiro e Fronteira, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal;
- b) uma quota do valor cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia, Cláudia Baptista de Freitas Amaral, casada, titular do Passaporte n.º M543722,

emitido a vinte e seis de Março de dois mil e treze, em Setúbal, de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal;

Dois) Os aumentos de capital que no futuro se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e das modalidades das respectivas realizações, serão deliberados em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta, que gozará sempre em primeiro lugar do direito de preferência e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita à providência jurídica ou legal de qualquer espécie;
- c) No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, quando a lei não exija outras formalidades, será convocada por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de dez dias, com a designação da hora, local e ordem de trabalhos.

Dois) Estando presentes todos os sócios, podem estes, por unanimidade, dispensar a convocação e deliberar sobre as matérias que acordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios José Pires da Fonseca e Cláudia Baptista de Freitas Amaral.

Dois) Os sócios no exercício da gerência podem constituir mandatos a favor de uma ou mais pessoas, sócios ou não, para a prática de quaisquer actos relacionados com o exercício das suas funções, devendo o mandato fixar os respectivos limites e competências.

Três) A sociedade fica vinculada:

- a) Pela assinatura de um dos sócios;
- b) Pela assinatura de um mandatário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e catorze. — O Notário, *Ilegível*.

S & G – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, da assembleia geral extraordinária da S & G – Construções, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada sob o número 100195089, procedeu-se, nos termos do artigo cento e setenta e seis do Código Comercial, à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Rui Daniel da Silva Ribeiro;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento pertencente a Maria Helena do Rosário Viegas Gingeira Ribeiro;

c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Rui Daniel da Silva Ribeiro.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aquacor Mz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100508036, uma entidade denominada Aquacor Mz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alexandre Luís Fumo, solteiro maior de Puzumane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110240849 D, emitido em Maputo a treze de Julho de dois mil e um e residente no bairro de Marracuene número duzentos e cinquenta, que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Aquacor Mz – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Marracuene, rua dez, número trezentos e oitenta, bairro Cajual, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prática de actividade de arquitectura, desenho de interiores, promoção de imobiliária, marketing e serviços de consultoria e outros relacionados com propriedades de imóveis, gestão de todos os projectos e empreitada de construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais em uma única quota pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício social ao ano civil e balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto ficou omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, sete de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MC Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Fevereiro de dois mil e catorze, da sociedade MC Technologies, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100454262, deliberam a alteração da sede social e pela cedência total de capital e consequentemente alteração dos artigos dois e quatro dos estatuto, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, rés-do-chão, prédio Jat, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da administração, a sede da sociedade pode ser, a todo o tempo, transferida para outro local dentro do território Moçambicano.

Três) A administração pode deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios de representação ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social, da sociedade, a realizar integralmente em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por uma quota no

montante de setenta mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social pertencente ao sócio MC Consulting, Limitada, e uma quota no montante de trinta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social pertencente a João Daniel Narciso Rodrigues Leitão.

Dois) As quotas dos sócios só poderão ser oneradas, no seu todo ou parte, mediante deliberação prévia da assembleia geral da sociedade, na qual se consista a realização do acto de oneração pretendida. Para este efeito, o sócio interessado em onerar a sua quota deverá notificar previamente a sociedade sobre os termos em que o pretende fazer, sendo esta informação disponibilizada ao restante sócio aquando da realização da assembleia geral convocada para o efeito.

Maputo, nove de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pachigranito, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100492679, uma entidade denominada Pachigranito, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Dário Manuel Levy Tomé, casado, maior, natural de Maputo, Moçambique, residente em Maputo, bairro da Polana, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990161Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, a vinte e sete de Novembro de dois mil e nove.

Segundo: Pachiukama, Limitada, sociedade de direito moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais da cidade de Maputo sob o NUEL 100331500, com sede nesta cidade, neste acto representada por Dário Manuel Levy Tomé, na qualidade de sócio, com poderes para o acto nos termos da Deliberação número um barra dois mil e catorze da assembleia geral e datada de doze de Outubro de dois mil e doze e por si como accionista.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pachigranito, Limitada e tem a sua sede na Travessa Faria de Sousa, número dezanove, bairro da Sommerschild, Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prospecção e exploração de minerais;
- b) Prospecção e pesquisa de granitos e minerais associados;
- c) Exploração e comercialização de recursos minerais;
- d) Promoção e captação de investimentos nacionais e estrangeiros para a realização de empreendimentos no âmbito de mineração.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibido por lei.

Três) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Dário Manuel Levy Tomé;
- b) Uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Pachiukama, Limitada.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuições dos sócios, por entrada de novos sócios ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Sessão de quotas)

Um) É livre a sessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em Assembleia Geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos respectivos lucros proporcionais ao tempo decorrido do exercício em curso, e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago em condições a serem fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, email, ou carta com aviso de recepção dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de 15 dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Dário Manuel Levy Tomé, como gerente e com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar em terceiros todos ou parte dos seus poderes de gerência, nomear assim mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente; ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham-se com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão, dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados por lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Abilia Ampdesigns – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100525127, uma entidade denominada Abilia Ampdesigns, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Vasco Zefanias Manguele, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103046791771Q, emitido a nove de Maio de dois mil e catorze, em Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Abilia Ampdesigns – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social nesta cidade de Maputo, no bairro de Maxaquene, quarteirão vinte e seis, casa número cento e quarenta e dois.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filias ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais,

correspondente a quota do único sócio Vasco Zefanias Manguele, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Vasco Zefanias Manguele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para construir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Associação Namati Moçambique

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Namati Moçambique, abreviadamente designada por Namati, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário, que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Namati Moçambique é uma organização de âmbito nacional, com sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Filiação

A Namati Moçambique poderá filiar-se e/ou estabelecer relações com outras organizações nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Namati Moçambique tem por objectivos:

- Promover e defender os direitos e liberdades fundamentais do homem, cujos princípios estão consagrados na Constituição da República de Moçambique, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional de Luta contra Todas as Formas de Discriminação, sob qualquer forma que se apresentem, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e em todas as demais convenções relativas aos direitos humanos;
- Contribuir para o respeito das leis e políticas que promovem o bem-estar de todos moçambicanos e para um desenvolvimento sustentável;
- Apoiar na reposição dos direitos e liberdades violados.

ARTIGO SEXTO

Âmbito da actividade

Um) A Namati Moçambique fixa como suas principais actividades:

- a) Divulgação de políticas e leis fundamentais em matéria dos direitos humanos;
- b) Consciencialização e sensibilização sobre os direitos humanos;
- c) Concertação com as autoridades e poderes públicos nacionais sobre as questões respeitantes aos direitos humanos;
- d) Capacitação de paralegais, defensores de saúde, provedores de saúde, educadores, autoridades tradicionais, juízes comunitários e outros grupos em matéria de políticas e direitos humanos;
- e) Criação de uma rede de trabalho, aprendizagem e colaboração entre profissionais;
- f) Realização de seminários, simpósios, jornadas, reuniões e feiras de acesso a leis e justiça;
- g) Participação em reuniões nacionais e internacionais em matéria dos direitos humanos e justiça social;
- h) Prestação de apoio legal e assistência extra-judicial de casos de cidadãos vítimas de violação de direitos humanos;
- i) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre as questões de relevo constatadas, sobre o impacto das actividades desenvolvidas com vista a traçar recomendações políticas e legais a quem de direito.

CAPÍTULO II

Dos membros e activistas

ARTIGO SÉTIMO

Requisitos

Um) Podem ser membros da Namati Moçambique, desde que aceitem os presentes estatutos:

- a) Todos os indivíduos, maiores de dezoito anos, em pleno gozo dos seus direitos civis, independentemente do lugar de nascimento, grau de instrução, posição social e profissional, condição física, origem étnica, cor da pele, sexo, convicção ideológica, crença religiosa ou filiação partidária.
- b) As pessoas colectivas nacionais e estrangeiras com personalidade jurídica.

ARTIGO OITAVO

Categorias dos membros

Um) A Namati Moçambique compreende membros fundadores, efectivos, agregados e honorários:

- a) São membros fundadores pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que tenham colaborado na criação da Namati Moçambique e/ou que se achem inscritos nesta, à data da realização da Assembleia constituinte, mantendo a sua inscrição em vigor;
- b) Podem ser membros efectivos, aqueles que tenham o pedido de admissão aprovado pelo Conselho Directivo e reúnam os requisitos fixados nos presentes estatutos;
- c) Podem ser membros agregados, aqueles que, nacionais ou estrangeiros, independentemente das suas actividades associativas, se inspiram nos mesmos princípios e objectivos relativamente aos direitos humanos e pretendam dar o seu contributo à Namati Moçambique;
- d) Podem ser membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, a quem seja concedida esta distinção por serviços relevantes prestados à Namati Moçambique, ou em defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Para além dos membros previstos em alíneas anteriores, a Namati Moçambique poderá ter activistas para a realização de trabalhos concretos emergentes dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) Os membros efectivos podem ser admitidos provisoriamente pelo Conselho Directivo, mediante pedido do interessado subscrito por pelo menos dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários, adquirindo aqueles a qualidade de membros efectivos de pleno direito após a ratificação da admissão pela Assembleia Geral.

Dois) Da decisão de não aceitação caberão sempre recurso à Assembleia Geral imediatamente seguinte, de cuja deliberação, tomada por maioria absoluta dos membros presentes, não caberá recurso.

Três) A aquisição da qualidade de membro honorário e agregado dependerão da deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da direcção.

Quatro) A adesão à Namati acarreta consigo o dever dos interessados se dedicarem a uma causa pública e altruísta.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

Um) São direitos dos membros fundadores:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Namati;
- b) Propor medidas que considerem adequadas à realização dos objectivos da Namati;
- c) Serem informados das actividades da Namati;
- d) Participar nas actividades promovidas pela Namati, nos termos regulamentares;
- e) Usufruir dos direitos legais e regulamentares inerentes à condição de membro da Namati;
- f) Requerer com um fim legítimo a convocação da Assembleia Geral extraordinária, desde que reunidos mais de metade dos membros.

Dois) Os membros efectivos, honorários e agregados gozam dos direitos reconhecidos aos membros fundadores, com a excepção do referido na alínea a) do número anterior.

Três) Não podem ser dirigentes ou membros dos órgãos sociais da Namati indivíduos que ocupem cargos de direcção e chefia nos órgãos dos partidos políticos e/ou Estado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Um) São deveres dos membros fundadores e efectivos da Namati:

- a) Respeitar e cumprir com os estatutos e regulamentos da Namati;
- b) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para a realização dos objectivos da Namati e para o seu prestígio;
- c) Pagar regularmente as suas quotas;
- d) Exercer com zelo, dedicação e honestidade as tarefas e funções para que forem eleitos ou designados;
- e) Aderir desinteressadamente a uma causa pública e altruísta;
- f) Realizar trabalho voluntário em prol dos objectivos da Namati.
- g) Respeitar os fins e objectivos da Namati;
- h) Cumprir com as deliberações tomadas em Assembleia Geral;

Dois) São deveres dos membros agregados e honorários os constantes das alíneas a), b), g) e h) do número anterior.

Três) Todos membros são proibidos de praticar de actos que provoquem danos graves à Namati, designadamente actos com prejuízo para a imagem externa, funcionamento interno

da Namati, e divulgação de informação confidencial, conforme o especificado em regulamento específico a criar.

Quatro) É estritamente interdito aos membros utilizarem a Namati para fins contrários aos objectivos fixados nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Infracções e sanções

Um) Aos membros da associação que violarem os estatutos e regulamentos específicos são aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infracção:

- a) Advertência;
- b) Repreensão Registrada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão da Namati.

Dois) A advertência consiste na chamada de atenção verbal dirigida, aos membros para o cumprimento dos seus deveres e, é feita por entidade a ser definida em regulamento específico a criar.

Três) A repreensão registrada é aplicada em caso de falta ao cumprimento de um dever mas que não acarreta prejuízo grave para a associação.

Quatro) A suspensão dos direitos de membro é aplicada caso o membro não pague as cotas por três meses e até regularizar a situação; em caso de falta injustificada, por três vezes consecutivas ou seis interpoladas, às reuniões para que foi convocado; e ainda para os casos em que após a repreensão registrada voltarem a cometer a mesma infracção.

Cinco) O Conselho Directivo pode suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, por período nunca superior a noventa dias, bem como a possibilidade de elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação. No caso de infracções cometidas pelos membros dos órgãos da associação, o Conselho Directivo pode suspender o direito de ser reeleito.

Seis) A expulsão da associação é aplicada, nos casos que se seguem:

- a) Prática de actos que provoquem danos graves à Namati, designadamente actos com prejuízo para a imagem externa, funcionamento interno da Namati, e divulgação de informação confidencial, conforme o especificado em regulamento próprio;
- b) Utilização da Namati para fins contrários aos objectivos fixados nos presentes estatutos;
- c) Ocupação pelos membros dos órgãos sociais da Namati de cargos de direcção e chefia nos órgãos nos partidos políticos, mesmo os que eleitos a posterior pelos partidos, que não se desvinculem voluntariamente do órgão que são membros.

Sete) A aplicação das medidas de suspensão e exclusão, são antecedidas da abertura de um inquérito, por parte do Conselho Directivo, para apurar a veracidade dos factos. A decisão de expulsão deve ser ratificada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Renúncia da qualidade

Os membros da associação, são livres de mediante apresentação de pedido fundamentado dirigido a Assembleia Geral renunciar a qualidade de membro.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos

São órgãos da Namati:

- a) Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandato de cinco anos, não podendo ser eleitos por mais de três mandatos sucessivos para o mesmo cargo, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultâneo, com excepção de actividades a título de consultoria ou prestação de serviços.

Dois) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o substituto eleito desempenhará as funções até final do mandato do substituído.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Definição e natureza da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Namati Moçambique, e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro membro, mediante carta com assinatura reconhecida pelo notário endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Um Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por mais de metade dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de carta registada com aviso de recepção e publicação no jornal de maior tiragem no país.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número dos membros. Tratando-se, porém, de uma Assembleia Geral extraordinária convocada a pedido de um grupo de membros só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreverem o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Destituição dos titulares dos órgãos da associação, com a aprovação de mais de metade dos membros presentes;
- b) Aprovação do balanço;
- c) Deliberar sobre as alterações aos estatutos da Namati, com a aprovação de três quartos do número dos membros presentes;
- d) Deliberar sobre a extinção da associação e devolução do património da associação;
- e) Autorizar a demanda dos administradores por factos praticados no exercício do cargo;
- f) Propor as linhas gerais de orientação das áreas de actuação da Namati;
- g) Apreciar o relatório de actividades e de contas apresentado pelo Conselho Directivo, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- h) Propor ao Governo medidas e providências que visem melhorar a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- i) Ratificar a admissão dos membros efectivos, bem como a exclusão de todas as categorias de membros;
- j) Proclamar os membros honorários e agregados da Namati;

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Presidente da Mesa

Um) Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Presidir às sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar e exonerar os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal.

Dois) O vice-presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Secretário

Compete ao secretário organizar o expediente relativo à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos de voto dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos;
- c) Exclusão de membros;
- d) Dissolução da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição e funcionamento do Conselho Directivo

Um) O Conselho Directivo é o órgão executivo da Namati que deverá reunir-se pelo menos trimestralmente. O Conselho Directivo delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente o voto de desempate.

Dois) O Conselho Directivo é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Director executivo;
- d) Dois vogais;
- e) Uma pessoa colectiva nacional ou estrangeira, membro da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência

Um) Compete ao Conselho Directivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir com as disposições legais estatutárias, regulamentares e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
- b) Zelar pela correcta aplicação das resoluções e recomendações da Assembleia Geral;
- c) Criar comissões «ad-hoc» que julgar necessárias para o bom funcionamento da Namati;
- d) Dirigir e supervisionar todas as actividades da Namati nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;

e) Propor à Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a atribuir aos membros da Namati;

f) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

g) Admitir provisoriamente novos membros e submetê-los à ratificação da Assembleia Geral;

h) Suspender provisoriamente os membros até à ratificação da Assembleia Geral;

i) Efectuar um parecer sobre a proposta de criação de delegações regionais;

j) Propor e decidir sobre quaisquer outros assuntos, dentro do âmbito dos presentes estatutos;

k) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, da Assembleia Geral, o relatório de actividades e contas respeitantes ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte;

l) Exercer outras funções a serem definidas em regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Presidente

O Presidente do Conselho de Direcção exerce um papel de conselheiro, nesta qualidade cabe-lhe:

a) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho Directivo;

b) Efectuar uma análise e um parecer sobre o relatório de actividades e financeiro;

c) Exercer as funções a serem definidas em regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do vice-presidente

Um) Compete ao vice-presidente:

a) Coadjuvar o Presidente;

b) Substituir o Presidente nas suas ausências e ou impedimentos;

c) Exercer as funções a serem definidas em regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do Director Executivo

Um) Compete ao Director Executivo gerir e orientar todas as actividades da Namati, nomeadamente:

a) Representar a Namati no plano interno e externo, assim como em juízo;

b) Autorizar a realização das despesas necessárias;

c) Representar a Namati em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente;

d) Promover cursos de preparação técnica e científica aos membros da Namati;

e) Decidir sobre a filiação da Namati às organizações internacionais e nacionais;

f) Contratar pessoal técnico necessário à Namati;

g) Convocar as reuniões do Conselho Directivo e dirigir os seus trabalhos;

h) Apresentar o relatório anual das actividades da Namati;

i) Exercer outras funções a serem definidas em regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Definição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza o cumprimento das normas e das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da Namati e é composto por um Presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar o cumprimento da execução dos planos de actividade financeira e do orçamento da Namati;

b) Zelar pelo cumprimento das normas financeiras que regem a Namati;

c) Examinar a contabilidade e efectuar a avaliação do património da Namati;

d) Verificar a exactidão do balanço das contas e emitir pareceres sobre o relatório fiscal anual do Conselho Directivo;

e) Informar aos órgãos competentes das irregularidades e apurar da gestão financeira da Namati;

f) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório sobre as suas actividades;

g) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que julgar necessário.

Dois) As actividades necessárias ao desempenho das funções do Conselho Fiscal podem ser exercidas por uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é convocado pelo respectivo Presidente e deve reunir-se obrigatoriamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que necessário, e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Processo eleitoral

Um) A eleição dos titulares dos órgãos da Namati, com excepção a do Director Executivo processar-se-á por voto pessoal e secreto.

Dois) O cargo de Director Executivo e exercido por via de contrato e, os termos e os procedimentos para a contratação do Director Executivo, serão previstos em regulamento específico a criar.

CAPÍTULO IV

Das receitas e dissolução da Associação

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Receitas

Um) São receitas da Namati:

- a) As quotas mensais pagas pelos seus membros;
- b) Os donativos, os subsídios e as doações que receber;
- c) Outras receitas resultantes das actividades da Namati.

Dois) Os procedimentos de gestão e o fim das receitas da Namati, serão previstos em regulamento a criar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Alteração, dissolução, fusão e cisão

Um) Alteração, dissolução, fusão e cisão da Namati serão efectuadas nos termos da legislação em vigor em Assembleia Geral extraordinária, convocada para o efeito.

Dois) Em caso de extinção, a Assembleia decidirá de acordo com a lei sobre a forma de liquidação e destino a dar ao património da Namati, sem prejuízo do disposto na lei relativamente aos bens doados, deixados com qualquer encargo ou afectos a certo fim.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Delegações

A criação das delegações e a definição das respectivas áreas de actuação processar-se-ão em conformidade com as decisões do Director Executivo, ouvido o Conselho Directivo, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Remunerações

As funções e cargos remunerados serão objecto de regulamentação específica.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Todos os casos omissos são regulados pela Lei de Moçambique.

Arcawa – Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100525305, uma entidade denominada Arcawa — Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Arnaldo Caçaldo Wate, casado, natural de Chibuto-Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Distrito Urbano Kamavota, bairro Hulene B, quarteirão número vinte e três, casa número setenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100662878B, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, pelas Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo cidade.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Arcawa – Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade adopta a denominação Arcawa — Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida do Trabalho número dois mil cento e cinquenta e um.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de despachos aduaneiros e consultoria, comissões, consignações e agencimento de serviços, bem como qualquer outra actividade complementar ou assessoria da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a

constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a precursão de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Arnaldo Caçaldo Wate, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedades nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Arnaldo Caçaldo Wate, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, ou ainda por procurador designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício pessoal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Dreams & Dreams Constructions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100497689, uma entidade denominada Dreams & Dreams Constructions, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique, entre:

Primeiro. Geraldo Abineiro Artimisa Gimo, casado, natural de Xai-Xai/Gaza, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100637500B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Segundo. Bercaldito Cândido Mapulende, Solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Magoanine A, quarteirão vinte e dois, casa trezentos e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110275966M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a vinte e cinco de Maio de dois mil e nove.

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o nome de Dreams & Dreams Constructions, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Cardeal Dom Alexandre, número quinhentos

e sete, quarteirão dezanove, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Construções hidráulicas;
- c) Obras públicas;
- d) Fiscalização de obras;
- e) Projectação de arquitectura;
- f) Ordenamentoterritorial e urbano.

Dois) A sociedade pode exercer outra actividade desde que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade deve exercer a sua actividade obedecendo as normas, regras e leis vigentes na República de Moçambique

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Geraldo Abineiro Artimisa Gimo, com um capital de cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Bercaldito Cândido Mapulende com capital de cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Dois) Cada sócio tem o direito a preferência, podendo optar por venda, cedência ou qualquer outra forma de dissolução das suas cotas a qualquer sócio interessado, pela seguinte ordem:

- a) Sócio maioritário;
- b) Os restantes dos sócios da posição das suas funções.

Três) A não existência do mencionado no número anterior, o sócio poderá recorrer a outras pessoas singulares e/ou colectivas.

Quatro) O direito à preferência deve ser comunicado, por escrito, num prazo não inferior a trinta dias, ao conselho de gerência.

Cinco) Os sócios devem participar de todas as despesas da sociedade em cinquenta por cento dos lucros, dívidas, e outros encargos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Composição)

A assembleia-geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes todos os sócios ou representantes, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência nomeado pelos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido pelo sócio Geraldo Abineiro Artimisa Gimo, que acumula o também cargo de Director Geral, cabendo ao sócio Bercaldito Cândido Mapulende o cargo de director executivo.

ARTIGO NONO

(Competência)

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada, em livro próprio devidamente subscrito e assinada por todos os presentes.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assinaturas)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO II

Disposições transitória

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alan Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100525321, uma entidade denominada Alan Corporation, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Firoz Cassamo natural de Macomia, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100080494P, emitido no dia vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo. Abdul Latifo F. Cassamo, natural de Marrupa, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001454872Q, emitido aos nove de Setembro de dois mil e onze, em Maputo.

Terceiro. Nayeem Firoz Cassamo, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100689845P, emitido aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, em Maputo.

Quarto. Adil Firoz, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101364033S, emitido em Maputo a onze de Agosto de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Alan Corporation, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Maputo, na Avenida de Moçambique, Zimpeto Trade Center Lote número Z oito.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda a retalho de material de construção, eléctrico, ferramentas, lubrificantes, pneus, baterias com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido pelos quatro sócios, sendo quatro quotas iguais no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, para cada um.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de uma quota deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá à sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activo e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Firoz Cassamo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem por quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Andrade, David & Ronda Consultants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100525135, uma entidade denominada Andrade, David & Ronda Consultants, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Osvaldo Camacho Fernando Andrade, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100098400Q, emitido a um de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Afonso José Ronda, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100590523C, emitido a cinco de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Tércio Joaquim David D'ambanguine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101953240B, emitido a oito de Março de dois mil e doze, Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato da sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Andrade, David & Ronda Consultants, Limitada, e é abreviadamente designada por Andron Consultants, Limitada.

Dois) A Andron Consultants, Limitada exerce a sua actividade na República de Moçambique e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e cinquenta e três, rés-do-chão esquerdo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos dentro e fora do país, quando julgue necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

Um) Engenharia:

- a) Elaboração de projectos de engenharia

multidisciplinar e prestação de serviços no ramo de engenharia, apoio à gestão e actividades afins;

- b) Contribuir para a satisfação das necessidades do mercado, no campo dos projectos de engenharia, fiscalização da execução de empreendimentos e assistência técnica à sua realização;
- c) Execução e exploração de infraestruturas para a realização de ensaios de engenharia – laboratoriais e de campo;
- d) Prospecção geotécnica e de minas, incluindo a utilização de métodos não intrusivos.
- e) Levantamentos topográficos e batimétricos, incluindo estudos geodésicos e cartográficos;
- f) Contribuir para o aumento da capacidade de execução, a nível nacional, no ramo de engenharia, realizando cursos de formação técnica ou participando na sua organização;
- g) Promover a introdução de novas tecnologias e novos materiais à nível nacional, visando uma maior racionalização e melhor utilização de recursos disponíveis.

Dois) Arquitectura:

- a) Elaboração de projectos arquitectónicos de edifícios, pontes e demais obras de engenharia;
- b) Estudos de planeamento urbano e ordenamento territorial;
- c) Exploração de tecnologias de informação (TI) e sistemas de informação geográfica (GIS) no apoio à requalificação urbana, toponímia, projectos, entre outros;
- d) Soluções de *design*, interiores e ergonomia.

Três) Ambiente:

- a) Elaboração de estudos de impacto ambiental;
- b) Projectos de monitoria e gestão ambiental;
- c) Concepção e exploração de projectos de reciclagem;
- d) Desenho de planos urbanos de gestão de resíduos sólidos;
- e) Medição de concentração de substâncias químicas no ambiente;
- f) Estudos de riscos ambientais.

Quatro) Economia, gestão e finanças:

- a) Elaboração de estudos de viabilidade económica;
- b) Avaliação patrimonial de edifícios e demais infraestruturas;
- c) Elaboração de planos de gestão de infraestruturas;
- d) Auditoria financeira, contabilidade e análise forense;

- e) Realização de demais estudos económicos.

Cinco) Imobiliária:

- a) Elaboração, execução e exploração de projectos imobiliários;
- b) Desenho de soluções integradas de gestão imobiliária;
- c) Concepção de projectos imobiliários inovadores;
- d) Agenciamento imobiliário;

Seis) Marketing e multimédia:

- a) Estudos de mercado e projectos de marketing;
- b) Agenciamento publicitário, incluindo as componentes de atendimento, mídia, planeamento, criação, finalização, produção (gráfica e RTVC);
- c) Concepção e exploração de soluções de mídia gráfica, áudio-visual e digital;
- d) Projectos de meios de comunicação e difusão massiva.

Sete) Agricultura:

- a) Elaboração, execução e implementação de projectos agrícolas;
- b) Elaboração de projectos de regadios;
- c) Soluções de produção e aplicação de fertilizantes;
- d) Estudos de composição e melhoramento de solos;
- e) Elaboração, execução e implementação de soluções integradas de produção, armazenamento e comercialização agrícola;
- f) Diversos.

Oito) Recursos minerais e hidrocarbonetos:

- a) Elaboração, execução e implementação de projectos mineiros e de hidrocarbonetos;
- b) Elaboração, execução e implementação de todas as actividades ligadas ao ramo de recepção, armazenamento, transporte, distribuição, transformação, refinação e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;
- c) Elaboração, execução e implementação de projectos industriais de todas as áreas afins ligadas ao sector energético, indústria química e de borracha, siderurgia, entre outros;
- d) Exploração de concessões mineiras, incluindo inertes para a construção civil;

Nove) Diversos:

- a) Explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, que a assembleia geral decida, e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) O sócio Osvaldo Camacho Fernando Andrade, cinquenta por cento correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais;
- b) O sócio Afonso José Ronda, quarenta por cento, correspondente a duzentos mil meticais;
- c) O sócio Tércio Joaquim David D'Ambanguine, dez por cento, correspondente a cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a pessoas estranhas depende do consentimento da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) São livremente permitidas a cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros destes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade fica a cargo dos sócios, Osvaldo Camacho Fernando Andrade (director-geral) e Afonso José Ronda (director-geral adjunto), que deles ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada é necessário que os respectivos actos e documentos sejam praticados ou assinados por um dos gerentes.

Três) Cada gerente poderá delegar noutro sócio ou em pessoa estranha todos ou parte dos poderes, durante a sua ausência ou impedimento.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício; e para deliberar, saber quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocados extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso da recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições ou deliberações, tomadas, ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para construir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas que seja entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) Uma quantia determinada pelos sócios para os investimentos e expansão do portfólio da sociedade;
- d) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas ou noutra forma que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regulará as pertinentes disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Buy or Rent Real Estate, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidade Legais sob NUEL 100525194, uma entidade denominada Buy or Rent Real Estate, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade entre si:

Alceno Paul Frechauth Tembe, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de identificação emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, pelo o Arquivo de Identificação da cidade de Maputo, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Buy or Rent Real Estate, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Coop, Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e quatrocentos e quatro, sexto andar, flat um.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- c) Imobiliária;
- d) Corretagem imobiliária;
- e) Venda e arrendamento de imóveis;
- f) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação do sócio.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais,

e corresponde a uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Alceno Paul Frenchaut Tembe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quota entre o sócio, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo, deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada ao sócio, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação do sócio legalmente prevista.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e Representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e

passivamente será exercida pelo o único socio ou por um ou mais administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O sócio poderá delegar poderes de representação da sociedade, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do socio, e ou administrador, procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição do sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo do sócio todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

China Super Scope Media, Co, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100498480, uma entidade denominada China Super Scope Media, Co, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Naixin Ning, solteiro, natural da China, residente na Avenida Zedequias Manganhela, número setecentos e vinte e seis, bairro Polana, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G52671477, emitido no dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, em Maputo; Zaixin Ning, solteira, natural da China, residente na Avenida Zedequias Manganhela, número setecentos e vinte e seis, bairro Polana, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º E22340839, emitido no dia vinte e cinco de Junho de dois mil e onze, na China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de China Super Scope Media Co, Limitada e tem a sua sede na Avenida Rio Tembe, número trinta e dois - Maputo, Moçambique.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades publicitárias e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Naixin Ning, com o valor de onze mil e quinhentos metcais e Zaixin Ning, com o valor de nove mil metcais.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Naixin Ning como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Autoroda Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100523086, uma entidade denominada Autoro da Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mahomed Said Adam Mahomed, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, central C, Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010398954P, emitido a dezassete de Agosto de dois mil e dez pelos serviços de Identificação Civil de Maputo, que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é comercial por quotas e adopta a denominação Autoro da Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Dausse, número mil e seiscentos e trinta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a venda de pneus, baterias e óleos como também prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais em numerário, representado pelo sócio único Mahomed Said Adam Mahomed.

ARTIGO QUINTO

Mais declaram que a gerência poderá levantar no todo ou em parte do capital social já depositado, a fim de pagar as despesas para instalação da sociedade e da sua constituição e registo.

ARTIGO SEXTO

A administração e representação da sociedade são exercidas pelo administrador único.

A sociedade obriga-se a assinatura do administrador Mahomed Said Adam Mahomed para movimentação das contas bancárias e assinatura de cheques.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio pode livremente designar quem o representará nas assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

Dos lucros obtidos líquidos apurados anualmente, cinco por cento são para fundo de reserva e o restante será para o sócio único.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Dental Health Clinic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100529357, uma entidade denominada Dental Health Clinic, Limitada, entre:

Sheila Norberto Tarmamade Sallé, divorciada, natural de Maxixe, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100101944F, emitido aos oito de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Nurdine Abdul Cadre Salé, solteiro, maior, natural de Nampula, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114383N, emitido aos treze de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Norberto da Conceição Ismael Sallé, solteiro, natural de Quelimane, residente na cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 03100966686F, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e dez pela Direcção Provincial de Migração de Nampula;

Faizal Noberto Tarmamade Salé, solteiro, maior, natural de Maxixe, residente na cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101998026F, emitido aos cinco de Março de dois mil e doze pela Direcção Provincial de Identificação de Nampula.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Dental Health Clinic, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e que terá a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra

forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Criação, gestão e exploração de uma clínica dentária;
- b) Prestação de serviços na mesma área;
- c) Realização de tratamentos cosméticos, incluindo, mas não sendo limitada a tratamentos cosméticos dentários, tratamentos nas áreas de beleza;
- d) Importação e exportação de medicamentos e bens de trabalho.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a seguinte proporção:

- a) Sheila Norberto Tarmamade Sallé, com cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento;
- b) Nurdine Abdul Cadre Salé, com cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Norberto da Conceição Ismael Sallé, com cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento;
- d) Faizal Noberto Tarmamade Salé, com cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda parte ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A sociedade pode, dentro dos limites e nos termos e condições exigidos pela lei aplicável, adquirir e alienar quotas próprias ou realuzar sobre elas quaisquer operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios ou a terceiros assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade dos sócios.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Quatro) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e representação da sociedade)

Um) A assembleia reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir –se na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local desde que não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia, ou uma procuração com poderes específicos, caso o sócio não possa estar presente.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes, ou devidamente representados, cem por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem, devendo este observar o disposto no número dois deste artigo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por minoria simples dos votos presentes ou representados, excepto no caso em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Sheila Norberto Tarmamade Sallé, e que desde já é designada administradora e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compte à administradora exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente,

em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Responsabilidade dos administradores)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos devedores legais e contratuais, salvo se provem que procedeu sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como fianças, vales e semelhantes. Fica, porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovativos, desde que haja sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ns termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

PMD – Service Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada sob NUEL 100524988, uma entidade denominada PMD – Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Rui Rafael Magaia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100733265F, emitido a vinte e três de Dezembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Polana Cimento, em Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação PMD – Services, Sociedade Unipessoal, Limitada e é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data dacelebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a suasedena Avenida Salvador Allende, número quatrocentos e trinta e nove, primeiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o fornecimento, manutenção e instalação nas áreas de persianas, aparelhos de ar condicionados, electricidade e serralharia.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Rui Rafael Magaia.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Rui Rafael Magaia, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nexus Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e catorze, lavrada a folhas três a cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e cinco B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade Nexus Mozambique, Limitada, adiante também designada por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra espécie de representação legalmente permitida, em Moçambique e no estrangeiro.

Dois) A transferência da sede da sociedade e o estabelecimento de qualquer forma de representação nos termos do número precedente serão feitos mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Treinamento na área de exploração de recursos naturais;
- b) Treinamento na área de mineração;
- c) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem e estejam devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente existentes ou a constituir, podendo ainda associar-se com outras entidades sob quaisquer formas permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nexus Alliance Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio InterAfcon Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas, ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) No caso de aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência na proporção das suas respectivas quotas.

Três) A redução de capital social é decidida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Quatro) A sociedade tem preferência na subscrição total ou parcial do capital social do sócio incapacitado de o subscrever.

ARTIGO SEXTO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir e alienar, dentro dos limites legais, quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão parcial ou total de quotas pelos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A proposta de cessão de quotas deve ser oferecida trinta e cinco dias antes da sua efectivação devendo conter o preço, os termos e condições de cessão.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos casos em que estas tiverem sido penhoradas ou oneradas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias para a sociedade e para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo seu presidente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja caso disso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) As reuniões da assembleia geral devem ser transcritas em actas verificadas e posteriormente assinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocatória, quando estejam presentes, ou devidamente representados, oitenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocatória seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) Exceptuados os casos de imposição legal e os descritos nos números precedentes, todas as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direcção executiva)

A administração da sociedade será exercida e dirigida por um director executivo designado pelos sócios, devendo a respectiva designação ser ratificada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do Director Executivo)

Ao Director Executivo compete exercer os mais amplos poderes de gestão, praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, determinados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante assinatura conjunta dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Distribuição de resultados)

Os ganhos líquidos que se apurarem em cada exercício, livres de todas as despesas e encargos sociais, poderão ser divididos, no que a assembleia geral decidir, pelos sócios e na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercícios sociais)

O exercício corresponderá ao ano civil, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta de Dezembro de cada ano e, carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Cuna Companhia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100467461, uma entidade Cuna Companhia, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Óscar Isaias Cuna, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101474687S, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo aos quinze de Setembro de dois mil e onze, titular do NUIT 103532353, Residente na Rua do Jardim, quarteirão vinte e três, casa número quatro, primeiro andar, cidade de Maputo, outorga e assina o presente contrato de sociedade por quotas com um único sócio, na qualidade de único outorgante, o qual se regerá nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A presente sociedade adopta a denominação Cuna Companhia, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Lucas Lualí, primeiro andar, flat dois, prédio quatrocentos e setenta, Alto Maé.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A presente sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de logística, transporte, consultoria e assessoria em transporte, comércio a retalho e aluguer de materiais de construção.

Dois) A presente sociedade poderá prosseguir e desenvolver outras actividades, desde que sejam conexas ao escopo definido no número anterior.

Três) Sem prejuízo do estatuído no número dois supra, a presente sociedade poderá adquirir ou constituir outras sociedades ou participações sociais, ainda que não prossigam o fim definido no número um do presente artigo.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte

mil meticais assim distribuído: uma quota única no valor de vinte mil meticais pertencentes ao sócio único Óscar Isafas Cuna.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por decisão do sócio único, em assembleia geral alterando-se, subsequentemente, o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei comercial.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social. Porém, o sócio único poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer pelo mesmo.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

O sócio único poderá ceder, total ou parcial, a quem o mesmo preferir, a sua quota devendo, apenas, comunicar a referida intenção à administração, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício económico e fiscal do ano a que respeita e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) Para além das decisões previstas no número anterior e em outros artigos do presente estatuto compete, exclusivamente, ao sócio único decidir sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos societários;
- b) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- c) Decidir sobre a transformação da sociedade em outros tipos societários;
- d) Alienação, cessão e trespasse de bens móveis e imóveis da sociedade;
- e) Decidir, sobre proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados;
- f) Decidir sobre a aquisição de participações sociais em outras sociedades sem preferências quanto aos tipos de actividades prosseguidas.
- g) Decidir sobre a dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio único por meio de carta registada para tomada de conhecimento à administração, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzido o referido prazo para dez dias quando das assembleias gerais extraordinárias.

Dois) Do aviso da convocatória deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva agenda de trabalhos.

Três) A assembleia geral extraordinária poderá ser realizada, sem a observância das formalidades impostas nos números anteriores desde que o sócio único se ache presente e manifeste vontade em realizá-la.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade tem por função principal assegurar a gestão corrente da sociedade.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único podendo, o mesmo, fazere-se representar no exercício das suas funções e, para a vincular a terceiros, deve, obrigatoriamente, constar a assinatura do mesmo.

Três) Caso a administração da sociedade seja confiada a uma terceira pessoa, para além do sócio único, o mandato dos administradores será de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos.

Quatro) O funcionamento da administração bem como os actos a praticar pelos administradores serão regidos, de preferência, pelas disposições da lei comercial.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios e demais actividades da sociedade será exercida directamente pelo sócio único, nos termos da lei, ou por quem o mesmo indigitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) Anualmente será efectuado um relatório e balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano a que corresponder.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidade social)

Após a aprovação do balanço nos termos referidos na cláusula anterior, sem prejuízo

da cláusula seguinte, cinco por cento do valor apurado como lucro reverterá ao exercício de actos de beneficência e responsabilidade social da sociedade com vista ao apoio de pessoas ou entidades em situação de carenciados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, da parte restante dos lucros determinar-se-á a constituição de outras reservas julgadas necessárias e o remanescente terá aplicação que for determinado pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Da interdição e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falecimento e interdição)

Em caso de falecimento, incapacidade temporária ou definitiva ou interdição do sócio único, a sociedade prosseguirá com herdeiros ou representantes do mesmo, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a correspondente quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, para tal, tal deverá ser por decisão do sócio único.

Dois) Em tudo quanto se mostrar omissos no presente estatuto será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Emoper - Empresa de Peritagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Julho de dois mil e catorze, da sociedade Emoper - Empresa de Peritagem, Limitada, matriculada sob NUEL 100476622, deliberaram a exclusão dos sócios Analberto Paulina Manuel dos Santos, Julieta Peareson Mukwambo e o aumento de capital social pela entrada de novos sócios e consequente alteração dos artigos quinto; décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

correspondendo à soma de três quotas, subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) A sócia Maria de Lurdes da Silva Torres subscreve e realiza uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) O sócio António Henrique Rodrigues de Sousa subscreve e realiza uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) A sócia Ana Maria Dias Alves subscreve e realiza uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores, nomeando-se desde já, a sócia Maria de Lurdes da Silva Torres e o sócio António Henrique Rodrigues de Sousa, não obstante a sociedade poder também ser administrada por pessoas estranhas à sociedade, quando assim for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores exercem o cargo por quatro anos renováveis, mantendo-se no referido cargo até que este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

- a) Pelas assinaturas de ambos os administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhes tenham sido conferidos; ou
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

A sociedade tem por objecto, consultoria, peritagem de sinistros, análise de riscos, avaliações, averiguações e formação técnica.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

TFC –Tecnologias de Frio e Conforto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100525283, uma entidade denominada TFC- Tecnologias de Frio, Limitada, entre:

Paulo ArmandoChinombe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100804375J, emitido em Maputo aos dez de Janeiro de dois mil e treze, válido até dez de Janeiro de dois mil e dezoito, solteiro maior; e
 Martinho Cencil BrunoTomáz, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF 040614, emitido em Maputo aos onze de Setembro de dois mil e nove, válido até trinta de Setembro de dois mil e catorze, solteiro, maior, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas que constam deste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação TFC- Tecnologias de Frio e Conforto, Limitada e terá a sua sede na cidade de Maputo no bairro Polana Caniço A, quarteirão dezoito, porta quinhentos e noventa e nove, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por um período indeterminado contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Comercialização de equipamentos, acessórios e ferramentas de refrigeração e climatização;
- b) Comercialização de material eléctrico e electrónico.

Dois) Outros serviços:

- a) Montagem e manutenção de aparelhos de ar-condicionado, câmaras frigoríficas e sistemas de ventilação;
- b) Montagem de instalações eléctricas.

Três) Consultoria técnica:

A sociedade poderá igualmente importar e exportar equipamentos, acessórios e ferramentas do seu domínio, assim como exercer actividades comerciais conexas e complementares ou subsidiárias das suas actividades principais e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamento é de trinta e cinco mil meticais, sendo que uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente a Paulo Armando Chinombe, e uma quota no valor de três mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a Martinho Cencil BrunoTomáz.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e sessão de quotas

Um) A sessão de quotas depende da autorização da sociedade e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição da quotas gozam do direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para a venda de quota, que se considera comunicação para efeitos dos exercícios do direito de preferência, deve-se indicar o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercícios do direito de preferência, o valor da transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias, findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á, autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão confiadas a um conselho de gerência nomeado pelos sócios na assembleia geral;

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, desde que se encontrem ao serviço da mesma;

Três) O gerente e o seu mandatário não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral**Balço, prestação de contas e aplicação de resultados**

Um) O ano social coincide com o ano civil;
Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia-geral que, para o efeito, deve se reunir até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia-geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e todos os encargos pagos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na república de Moçambique sobre sociedade por quota e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cosab - Construtora do Sabie, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, onde de comum acordo os sócios elevam o capital social para cento e cinquenta mil metcais, sendo o valor de aumento de cinquenta mil metcais, subscrito e realizado pelos sócios na proporção da quota que cada um possui.

Que, em consequência do precedente fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Do capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, subscrita por Alexandre Vicente Xavier;
- b) Uma quota de cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, subscrita por Nilton Diamantino Notício;
- c) Uma quota de cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, subscrita por Áurio Alexandre Xavier.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

MZB Energy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e quarenta e quatro a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um, traço D, deste Cartório Notarial, a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de MZB Energy, Limitada, e tem a sua sede social provisória na rua da Gávea, número trinta e três, quinto andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de produtos petrolíferos e seus derivados;
- b) Armazenagem, manuseamento, distribuição, comércio por grosso e a retalho de gás a granel e engarrafado, bem como, comércio de equipamentos de instalação de gás;
- c) Armazenagem, logística e revenda produtos petrolíferos;
- d) Participações e investimentos;
- e) Importação, exportação e comercialização de produtos e equipamentos da indústria petrolífera;
- f) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;
- g) Gestão de armazéns e lojas;
- h) Prestação de serviços e consultorias;
- i) Estudos, projectos e montagem de equipamentos.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em cinco quotas nomeadamente a saber:

- a) Uma quota, no valor nominal de quatro mil novecentos metcais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim António da Silva Ferreira;
- b) Uma quota, no valor nominal de quatro mil novecentos metcais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo André Pereira Rodrigues do Vale;

- c) Uma quota, no valor nominal de quatro mil quatrocentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio José Sousa da Silva Araújo;
- d) Uma quota, no valor nominal de três mil quatrocentos meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Amaury Camilo Moreira Teixeira;
- e) Uma quota, no valor nominal de dois mil quatrocentos meticais, correspondente a doze por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Eduardo Vieira Peixoto;

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a definir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou e-mail dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios, gerentes da sociedade, com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral. Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura individual de um dos sócios.

Três) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente e ou procuradores nomeados pela sociedade para a gerência da sociedade não podem, em circunstância nenhuma, impedir o acesso às instalações aos sócios que não sejam gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados. Fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissos

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique All Meat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e catorze, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Arlindo Francisco Mapande e Dirk André Steyn, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mozambique All Meat, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de carnes e seus derivados.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Joint – Ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Francisco Mapande;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dirk André Steyn.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos dois sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia-geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um Agosto de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Desafio Inteligente, Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com número Único da Entidade Legal 100519305 no dia sete de Agosto de dois mil e catorze, é constituída uma sociedade derresponsabilidade limitada entre Bento Castro Boaventura, divorciado, natural de Morrumbene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110933524Q, emitido a dezoito de Abril de dois mil e catorze pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro de Chinonanquila, quarteirão número quinze, casa número cento e oitenta e trêsda Matola-Rio, Boane e José Carlos da Silva Alves, casado com Irene Glória Fernandes Lopes sob regime de bens adquiridos, natural de Rio Caldo Terras de Bouro, Portugal, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L832.864, emitido a onze de Agosto de dois mil e treze, pela G. Civil de Braga, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Desafio Inteligente, Construções, Limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se em Boane na localidade de Chinonanquila, no Posto Administrativo da Matola-Rio, Avenida de Namaacha, quilómetro catorze vírgula cinco.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Actividade de construção civil e obras públicas;
- b) O fabrico de blocos, abobadilhas, e outro material para construção civil;
- c) A prestação de serviços na área de construção civil, ferragens, agenciamento;
- d) Importação e exportação;
- e) Prospecção e pesquisa de minérios metálicos e não metálicos, pedras preciosas e semi-preciosas;
- f) Processamento, distribuição e exportação de petróleo, gás e seus derivados, incluindo ainda todas as actividades conexas ou afins;
- g) Participar em projectos de desenvolvimento, concessões, representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu Capital requer em regime de participação não societária, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os Sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- a) Bento Castro Boaventura com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) José Carlos da Silva Alves com uma quota de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os Sócios poderão fazer suprimentos de que a Sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gestão dos negócios sociais a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais, e bem assim efectuar todas as operações relativas ao objecto social serão exercidas pelos sócios-gerentes Bento Castro Boaventura e José Carlos da Silva Alves.

ARTIGO OITAVO

Os Actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Três) Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Matola, quinze de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Liberty Real Estate, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100525275, uma entidade denominada Liberty Real Estate, S.A.

Pelo presente documento particular, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Eaglestone Mauritius Holding Limited, sociedade de responsabilidade limitada constituída nos termos das leis das Maurícias, com sede social em 19 Church Street, Port Louis, Maurícias, e registada junto do Registo das Sociedades das Maurícias sob o n.º 115891 CI/GBL, titular da licença n.º C113011747, neste acto representada por Ana Margarida Costa, que também usa assinar Margarida Costa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M921268, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Lisboa aos dezasseis de Dezembro de dois mil e treze e válido até dezasseis de Dezembro de dois mil e dezoito, com domicílio profissional no Edifício Millennium Park, Avenida Vladimir Lenine, cento e setenta e quatro, décimo terceiro andar, Maputo, na qualidade de Procuradora, com poderes para o acto;

Segundo. Pedro Espírito Santo Pereira Coutinho, que também usa assinar Pedro Pereira Coutinho, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, titular do Passaporte n.º M255901, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Lisboa a vinte e dois de Julho de dois mil e doze e válido até vinte e quatro de Julho de dois mil e dezassete, com domicílio profissional no Edifício Jat quinto, Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, quarto andar, na cidade de Maputo, Moçambique, com o NUIT 120086723;

Terceiro. One Advice (Moçambique), Limitada., com sede na Avenida Vladimir Lenine, Edifício Millennium Park, número cento e setenta e quatro, décimo terceiro andar, em Maputo, com o Número Único de Entidade Legal 100435349, com o NUIT 400 466 629, neste acto representada por Ana Margarida Costa, na qualidade de Gerente, com poderes para o acto;

Constituem uma sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima denominada Liberty Real Estate, S.A., com o capital social de vinte e cinco mil meticais, representado por quinhentas acções, cada uma com o valor nominal de cinquenta meticais, subscritas pelos accionistas da seguinte forma:

- a) Eaglestone Mauritius Holding Limited: quatrocentas e noventa e oito acções; vinte e quatro mil, novecentos meticais; noventa e nove vírgula cinco por cento;
- b) Pedro Espírito Santo Pereira Coutinho: uma acção; cinquenta meticais; zero vírgula vinte e cinco por cento;

c) One Advice (Moçambique), Limitada: uma acção; cinquenta meticais; zero vírgula vinte e cinco por cento.

A sociedade reger-se-á pelas seguintes disposições constantes dos estatutos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Liberty Real Estate, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade Liberty Real Estate, S.A., é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Central, Edifício Jat Quinto, rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, quarto andar, na cidade de Maputo em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer localidade do território nacional, assim como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda e revenda de construções e infra-estruturas, bem como de imóveis; a promoção, coordenação e gestão de empreendimentos imobiliários; estudo e elaboração de projectos relacionados com a sua actividade; importação e comercialização de materiais de construção e decoração.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como deter participações sociais em outras Sociedades, independentemente do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada em Assembleia Geral, exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, representado por quinhentas acções, cada uma com o valor nominal de cinqüentameticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos de capital, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários;
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio de remissão, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento de capital social não serem integralmente subscritas pelos accionistas da sociedade, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, tituladas ou escriturais, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social, das reservas obrigatórias e das reservas estatutárias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois do presente artigo.

ARTIGO NONO

Prestações acessórias

Um) O Conselho de Administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas da sociedade, sendo as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de, pelo menos, cem acções;
- e
- b) Tenha acções registadas em seu nome no livro de registo de acções, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião ou, alternativamente, faça prova de ser portador de acções, com a mesma antecedência de oito dias em relação à reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação dos poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa de Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia Geral ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral

autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa de Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aviso Convocatório

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral será feito por meio de anúncio publicado no jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;

d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;

e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, por qualquer dos administradores, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios que convocaram a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, o aviso convocatório da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções de capital social, alteração de estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais de cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo seu secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início à ordem de trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, ser esgotados, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, de pelo menos três administradores, eleitos em Assembleia Geral, conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de Assembleias Gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social em Moçambique ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital e emissão de obrigações;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pessoais ou reais, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites,

com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num Administrador Delegado ou numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá mandar o Administrador Delegado ou deliberar instituir a Comissão Executiva e, neste último caso, estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e, em ambos os casos, fixar os limites da delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k do número dois do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda ao Administrador Delegado ou à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submete-los à apreciação do Conselho de Administração, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores respondem para com a sociedade e para com os accionistas, pelos danos que lhes causarem por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por quaisquer dos outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador, com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) O aviso convocatório deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo, no entanto, realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicada ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, dirigida ao Presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Do Administrador Delegado, dentro dos limites delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e nos termos definidos nas respectivas procurações.

Três) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um qualquer administrador, de um procurador ou de qualquer colaborador ou trabalhador da Sociedade, devidamente mandatado para o efeito.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal ou a um Fiscal Único, eleito em Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por um mínimo de três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, tendo ainda um ou dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Três) O Conselho Fiscal será presidido por um presidente eleito em Assembleia Geral.

Quatro) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

Seis) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Sete) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou para exercer o cargo de Fiscal Único não entrar em exercício de funções nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Um) As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos órgãos sociais, serão fixadas no decurso da actividade da sociedade e atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Accionistas eleita, por aquela, para esse efeito.

Dois) Na fase de arranque da sociedade e até que a Assembleia Geral delibere de outro modo, apenas o Administrador Delegado auferirá remuneração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por essa pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro

de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até ao dia 31 de Março do ano imediatamente a seguir.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurado;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento do encerramento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial de Moçambique e outra legislação em vigor e aplicável em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Disposição transitória

Um) Até à realização da primeira Assembleia Geral da sociedade, ficam desde já nomeados como membros do Conselho de Administração, os seguintes:

- a) Presidente do Conselho de Administração – Pedro Espírito Santo Pereira Coutinho, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M255901, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Lisboa a vinte e dois de Julho de dois mil e doze e válido até vinte e quatro de Julho de dois mil e dezassete, com domicílio profissional no Edifício Jat quinto, Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, quarto andar, na cidade de Maputo, Moçambique, com o NUIT 120086723;
- b) Vogal –Tiago Miguel Simões Costa Ferreira Vieira, de nacionalidade Portuguesa, residente na Avenida D. João II, Lote um ponto dezassete ponto zero três, piso nove, Parque das Nações, Lisboa, Portugal;
- c) Vogal –Rui Miguel de Oliveira Horta E Costa, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte n.º M873488, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Lisboa a um de Novembro de dois mil e treze e válido até um de Novembro de dois mil e dezoito, com domicílio profissional na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, número dezanove, décimo primeiro andar, Lisboa, Portugal.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Areias do Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100491583 uma entidade denominada Areias do Norte, Limitada, entre:

Dário Manuel Levy Tomé, casado com Marisa Paloma Branco Rola Tomé, de nacionalidade

moçambicana, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número duzentos e quarenta e sete, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101033990161Q, emitido a vinte e sete de Novembro de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Identificação.

Paulo Dambusse Marques Ratilal, casado, com Nishu Sabir Popat Ratilal, de nacionalidade Moçambicana, residente na Rua de Gorongosa, número duzentos e setenta, bairro Polana, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100893618N, emitido a dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação.

Que pelos presentes estatutos outorga e constitui uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Areias do Norte, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Travessa Faria de Sousa número dezanove, bairro da Sommerschild, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão ou deliberação da administração, a sociedade pode transferir a sua sede para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Três) A administração da sociedade poderá decidir ou deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prospecção e exploração de minerais;
- Prospecção e pesquisa de áreas e minerais associados;
- Exploração e comercialização de recursos minerais;
- Promoção e captação de investimentos nacionais e estrangeiros para a realização de empreendimentos no âmbito de mineração.

Dois) A sociedade poderá ainda, na prossecução do seu objecto social, sem dependência de qualquer outra formalidade, fornecer e prestar, directa ou indirectamente, bens e/ou serviços complementares ou conexos àquele, bem como, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em

outras sociedades, consórcios, agrupamento de empresas, joint-ventures e sociedades gestoras de participações sociais nos termos da lei aplicável.

Três) Fora dos casos previstos no número anterior a sociedade poderá deter participações de carácter exclusivamente financeiro em sociedades com objecto social diverso daquele, mediante deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

(Participação na actividade de terceiros)

Um) Mediante simples deliberação do órgão deliberativo, a sociedade poderá adquirir participações sociais, a título originário ou por transmissão, de quaisquer outras sociedades, ainda que reguladas por lei especial, bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas quer em Moçambique como no estrangeiro, e associar-se com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, nas formas, modalidades e pelo prazo mais conveniente, designadamente em joint-ventures, consórcios ou associações não societárias de interesses.

Dois) A sociedade pode adquirir, com carácter meramente financeiro, participações no capital de quaisquer outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diverso do seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente às seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dário Manuel Levy Tomé; e
- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Dambusse Marques Ratilal.

CLÁUSULA SEXTA

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nos termos da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Oneração de quotas)

A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre quotas carece de deliberação prévia do órgão deliberativo.

CAPÍTULO III

Da transmissão, aquisição e amortização de quotas

CLÁUSULA OITAVA

(Transmissão entre vivos)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

CLÁUSULA NONA

(Transmissão por morte)

Um) Em caso de morte de qualquer um dos sócios, a sociedade prosseguirá a sua actividade com o(s) sucessor(es) daquele, os quais far-se-ão representar na sociedade por um deles, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Os sucessores do sócio falecido deverão, no prazo de noventa dias a contar do óbito, nomear um representante na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, a título oneroso, mediante deliberação do órgão deliberativo da sociedade, e, a título gratuito, por mera decisão ou deliberação da Administração.

Dois) Salvo decisão diversa dos sócios, as quotas próprias da sociedade não conferem a esta nenhuns direitos sociais, para além do de direito de participar nos aumentos de capital por incorporação de reservas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas representativas do seu capital:

- por acordo com o respectivo titular;
- em caso de penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota, que não em processo de inventário;
- por dissolução do sócio pessoa colectiva; ou
- quando o titular, tenha, comprovadamente, prejudicado a sociedade no seu bom nome, crédito ou interesses.

Dois) O preço da amortização da(s) quota(s) será aferido pelo valor da quota que resultar do último balanço anual, devidamente aprovado, deduzido dos débitos por eventuais responsabilidades do sócio para com a sociedade e acrescido do valor dos respectivos créditos por suprimentos ou a outro título, ou, sendo este maior, pelo respectivo valor de mercado, actualizado, numa base anual, através de avaliação elaborada por sociedade de auditoria e aprovado pela Administração.

Três) Salvo deliberação dos sócios em contrário, o valor da amortização será pago na sede da sociedade, em três prestações trimestrais sucessivas, a primeira das quais se vencerá no trigésimo dia a contar da data da deliberação de amortização.

Quatro) A amortização considerar-se-á efectuada com o pagamento ou com a consignação em depósito do valor correspondente ao preço da quota, calculado nos termos do número dois da presente cláusula.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Deliberações dos sócios)

As deliberações sobre matérias da competência deliberativa dos sócios são lavradas e assinadas, em livro próprio da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Negócio jurídicos entre a sociedade e os sócios)

Um) Só poderão ser celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e os sócios, directamente ou por interposta pessoa, quando tal se mostre estritamente necessário ou conveniente à prossecução do objecto social, devendo os mesmos, sob pena de nulidade, constar de documento escrito.

Dois) Os negócios jurídicos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objecto de relatório prévio de auditor de contas independente, nos termos dos quais se declara que os interesses da sociedade se encontram devidamente salvaguardados, nomeadamente, se for o caso, quanto às condições e preço do negócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Administração)

A Administração da sociedade é exercida por um ou mais Administradores, designado(s) por deliberação dos sócios, que fixará a duração do(s) respectivo(s) mandato(s).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) em conjunto, de um administrador e de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos do instrumento de mandato;
- b) em singelo, de um administrador, nos precisos termos que tiver sido designado, em acta onde conste a sua nomeação e respectiva delegação de poderes;

c) por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com poderes bastantes.

Três) É expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em fianças, abonações, avales, letras de favor ou outros actos ou contratos análogos.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação do órgão decisório, após apreciação e decisão ou deliberação da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Deduções e distribuição de lucros)

Os lucros anuais, deduzidos de todos os custos ou perdas, nos quais se incluirão as necessárias reintegrações e amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) Para reserva legal, cinco por cento, até atingir o limite previsto na lei;
- b) O remanescente, se o houver, terá o destino que for deliberado pelos sócios, incluindo a sua distribuição em percentagem inferior a cinquenta por cento, com vista ao equilíbrio e autonomia financeira da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Liquidação)

Salvo deliberação em contrário do órgão deliberativo, serão liquidatários os membros da administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Composição e designação da administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É nomeado administrador o sócio Dário Manuel Levy Tomé.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bayete Global Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100500884 uma sociedade denominada Bayete Global Services, Limitada.

Raimundo Pedro Munguambe, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100356154N, emitido aos trinta de Julho de dois mil e dez, com a validade até ao dia trinta de Julho de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Fomento, Rua da Swazilândia, número quatrocentos e sessenta, quarteirão número um, na cidade da Matola – Maputo;

Pelo presente acordo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bayete Global Services, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil novecentos e dezanove quinto andar esquerdo, na cidade de Maputo.

Quatro) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão do sócio único;

Cinco) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de Serviços no seguinte;

- a) Consultoria jurídica em gestão empresarial;
- b) Assistência jurídica e serviços conexos;
- c) Assessoria em gestão de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades.

Três) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, é constituído por uma única quota pertencente ao sócio Raimundo Pedro Munguambe.

Dois) O capital acima mencionado poderá incrementando uma ou mais vezes;

ARTIGO QUARTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suprimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO NONO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pedras do Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100491575, uma entidade denominada Pedras do Norte, Limitada.

Dário Manuel Levy Tomé, casado com Marisa Paloma Branco Rola Tomé, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número duzentos e quarenta e sete, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101033990161Q, emitido a vinte e sete de Novembro de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Identificação.

Paulo Dambusse Marques Ratilal, casado, com Nishu Sabir Popat Ratilal, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua de Gorongosa, número duzentos e setenta, bairro Polana, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100893618N, emitido a dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação.

Que pelos presentes estatutos outorga e constitui uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Pedras do Norte, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Travessa Faria de Sousa número dezanove, bairro da Sommerschild, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão ou deliberação da administração, a sociedade pode transferir a sua sede para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Três) A administração da sociedade poderá decidir ou deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção e exploração de minerais;
- b) Prospecção e pesquisa de Areias e minerais associados;
- c) Exploração e comercialização de recursos minerais;

d) Promoção e captação de investimentos nacionais e estrangeiros para a realização de empreendimentos no âmbito de mineração.

Dois) A sociedade poderá ainda, na prossecução do seu objecto social, sem dependência de qualquer outra formalidade, fornecer e prestar, directa ou indirectamente, bens e/ou serviços complementares ou conexos àquele, bem como, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamento de empresas, joint-ventures e sociedades gestoras de participações sociais nos termos da lei aplicável.

Três) Fora dos casos previstos no número anterior a sociedade poderá deter participações de carácter exclusivamente financeiro em sociedades com objecto social diverso daquele, mediante deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

(Participação na actividade de terceiros)

Um) Mediante simples deliberação do órgão deliberativo, a sociedade poderá adquirir participações sociais, a título originário ou por transmissão, de quaisquer outras sociedades, ainda que reguladas por lei especial, bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas quer em Moçambique como no estrangeiro, e associar-se com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, nas formas, modalidades e pelo prazo mais conveniente, designadamente em joint-ventures, consórcios ou associações não societárias de interesses.

Dois) A sociedade pode adquirir, com carácter meramente financeiro, participações no capital de quaisquer outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diverso do seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente às seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dário Manuel Levy Tomé; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Dambusse Marques Ratilal.

CLÁUSULA SEXTA

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nos termos da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Oneração de quotas)

A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre quotas carece de deliberação prévia do órgão deliberativo.

CAPÍTULO III

Da transmissão, aquisição e amortização de quotas

CLÁUSULA OITAVA

(Transmissão entre vivos)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

CLÁUSULA NONA

(Transmissão por morte)

Um) Em caso de morte de qualquer um dos sócios, a sociedade prosseguirá a sua actividade com o(s) sucessor(es) daquele, os quais far-se-ão representar na sociedade por um deles, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Os sucessores do sócio falecido deverão, no prazo de noventa dias a contar do óbito, nomear um representante na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, a título oneroso, mediante deliberação do órgão deliberativo da sociedade, e, a título gratuito, por mera decisão ou deliberação da Administração.

Dois) Salvo decisão diversa dos sócios, as quotas próprias da sociedade não conferem a esta nenhuns direitos sociais, para além do de direito de participar nos aumentos de capital por incorporação de reservas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas representativas do seu capital:

- a) por acordo com o respectivo titular;
- b) em caso de penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota, que não em processo de inventário;
- c) por dissolução do sócio pessoa colectiva; ou
- d) quando o titular, tenha, comprovadamente, prejudicado a sociedade no seu bom nome, crédito ou interesses.

Dois) O preço da amortização da(s) quota(s) será aferido pelo valor da quota que resultar do último balanço anual, devidamente aprovado, deduzido dos débitos por eventuais responsabilidades do sócio para com a sociedade

e acrescido do valor dos respectivos créditos por suprimentos ou a outro título, ou, sendo este maior, pelo respectivo valor de mercado, atualizado, numa base anual, através de avaliação elaborada por sociedade de auditoria e aprovado pela administração.

Três) Salvo deliberação dos sócios em contrário, o valor da amortização será pago na sede da sociedade, em três prestações trimestrais sucessivas, a primeira das quais se vencerá no trigésimo dia a contar da data da deliberação de amortização.

Quatro) A amortização considerar-se-á efectuada com o pagamento ou com a consignação em depósito do valor correspondente ao preço da quota, calculado nos termos do número dois da presente cláusula.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Deliberações dos sócios)

As deliberações sobre matérias da competência deliberativa dos sócios são lavradas e assinadas, em livro próprio da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Negócio jurídicos entre a sociedade e os sócios)

Um) Só poderão ser celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e os sócios, directamente ou por interposta pessoa, quando tal se mostre estritamente necessário ou conveniente à prossecução do objecto social, devendo os mesmos, sob pena de nulidade, constar de documento escrito.

Dois) Os negócios jurídicos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objecto de relatório prévio de auditor de contas independente, nos termos dos quais se declara que os interesses da sociedade se encontram devidamente salvaguardados, nomeadamente, se for o caso, quanto às condições e preço do negócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Administração)

A Administração da sociedade é exercida por um ou mais Administradores, designado(s) por deliberação dos sócios, que fixará a duração do(s) respectivo(s) mandato(s).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) Em conjunto, de um administrador e de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos do instrumento de mandato;

b) Em singelo, de um administrador, nos precisos termos que tiver sido designado, em acta donde conste a sua nomeação e respectiva delegação de poderes;

c) Por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com poderes bastantes.

Três) É expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em fianças, abonações, avales, letras de favor ou outros actos ou contratos análogos.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um

de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação do órgão decisório, após apreciação e decisão ou deliberação da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Deduções e distribuição de lucros)

Os lucros anuais, deduzidos de todos os custos ou perdas, nos quais se incluirão as necessárias reintegrações e amortizações, terão a seguinte aplicação:

a) Para reserva legal, cinco por cento, até atingir o limite previsto na lei;

b) O remanescente, se o houver, terá o destino que for deliberado pelos sócios, incluindo a sua distribuição em percentagem inferior a cinquenta por cento, com vista ao equilíbrio e autonomia financeira da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Liquidação)

Salvo deliberação em contrário do órgão deliberativo, serão liquidatários os membros da administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Composição e designação da administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É nomeado administrador o sócio Dário Manuel Levy Tomé.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Omissões)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.